



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO CÍVEL 0165252-23.2018.8.19.0001

APELANTE: DROGARIAS PACHECO S/A

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Apelação Cível. Direito Administrativo. Embargos à execução fiscal. Multa administrativa. Contrato de compra e venda celebrado pela Rede Descontão e a Drograria Pacheco S/A envolvendo o fundo de comércio. Sucessão empresarial. Responsabilidade pela dívida não tributária. Inocorrência de prescrição. Sentença de improcedência. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal propostos pela Drograria Pacheco S/A decorrentes de executivo fiscal ajuizado pelo embargado, Município do Rio de Janeiro, em face originalmente da Drograria Zona Sul Ltda., objetivando a cobrança de multa administrativa decorrente de funcionamento sem alvará.

1.1. Embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes, cuja sentença foi mantida pelo acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante.

1.2. Anulação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional ao caso e determinando o retorno dos autos à origem para análise da controvérsia à luz do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia versa sobre eventual responsabilidade da embargante, Drograrias Pacheco S/A, por dívida de natureza não tributária da sociedade Drograria Zona Sul Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prejudicial de mérito arguida que deve ser rejeitada. Município que só teve conhecimento da sucessão no curso do processo, tendo sido a sucessora citada no prazo de 05 (cinco) anos contados da ciência do exequente, razão pela qual deve ser afastada a arguição de prescrição.

4. A prova demonstra que a Rede Descontão de Farmácias, da qual a executada original integrava, conforme afirmado pelas partes, e a Drograria Pacheco S/A firmaram Contrato de Compra e Venda de 107 (cento e sete) pontos de venda das drogarias da Rede Descontão,





ficando consignado que houve venda do fundo de comércio e a prática do trespasse.

5. Incontrovertida a sucessão empresarial pela Drogaria Pacheco S/A, devendo ser rechaçado o argumento da embargante de que houve apenas transferência de alguns contratos de locação específicos. Incidência dos artigos 1.116 e 1.146, ambos do Código Civil.

6. Embargante que ao figurar como sucessora empresarial possui responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, o que inclui dívida não tributária, caso dos autos, estando correta a inclusão da embargante no executivo fiscal. Desnecessidade de substituição da certidão de dívida ativa.

7. Ausência de prova do alegado excesso de execução, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa.

8. Manutenção da sentença de improcedência e majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, §§ 3º e 11 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação Cível **CONHECIDA** e **DESPROVIDA**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível **0165252-23.2018.8.19.0001** em que é apelante **DROGARIAS PACHECO S/A** e apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga Oitava Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO CÍVEL 0165252-23.2018.8.19.0001

APELANTE: DROGARIAS PACHECO S/A

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença (item 180):

Trata-se de embargos à execução opostos por Drogarias Pacheco S.A., argumentando a prescrição do crédito cobrado na Execução nº 0233170-30.2007.8.19.0001; a ausência de sucessão entre a Embargante e a Drogaria Zona Sul Ltda.; a ausência de indicação da Embargante na CDA; o caráter subsidiário de eventual sucessão; a natureza não tributária da dívida como impeditivo do redirecionamento da execução e excesso da execução. Petição inicial de fls. 02/24. Intimado, o Município apresenta sua impugnação às fls. 159/165, afirmando a inexistência de prescrição; a ocorrência de sucessão empresarial; a inexistência de vício na CDA e a possibilidade de estender a responsabilidade do sucessor às multas moratórias e punitivas. Réplica da Embargante às fls. 167/175, reiterando os argumentos da inicial. Manifestação do MP à fl. 179 informando não ser a hipótese caso de intervenção necessária. É o relatório.

Dispositivo nos seguintes termos:

Neste diapasão, a improcedência dos pedidos formulados na inicial se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado do crédito tributário em questão, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. P.R.I. Dê-se ciência ao MP. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.

Alega a embargante que não restou comprovada a sucessão empresarial entre a Drogarias Pacheco S/A e a devedora inscrita na CDA objeto da execução, tendo demonstrado a continuidade da atividade por parte da empresa supostamente sucedida. Afirma que não se apresenta relevante o que as partes previram, mas sim o efetivo ato praticado para a análise dos requisitos da sucessão. Aduz que apenas assumiu pontos comerciais da rede de drogarias originalmente executada e que continuaram a funcionar. Alega que apenas





ocupou, por curto espaço de tempo, o endereço anteriormente utilizado pela devedora por força de contrato de locação celebrado com terceiro, proprietário do imóvel (fl. 112/117). Sustenta que a sentença julgou a questão em sentido contrário ao entendimento pacífico do TRF da 2ª Região, que é firme ao declarar que a utilização de mesmo endereço e o exercício de idêntica atividade comercial não são suficientes a dar causa à sucessão empresarial, afastada na hipótese da ocupação decorrer de contrato de locação. Argumenta que, pelo contrato de locação de fl. 112/117, não adquiriu estabelecimento comercial ou fundo de comércio da Drogaria Zona Sul Ltda., apenas alugou, por curto espaço de tempo, o imóvel antes ocupado pela contribuinte-devedora. Destaca ainda que o imóvel não pertence à Drogaria Zona Sul Ltda., mas a terceiro, e que o contrato de locação não deixa espaço para dúvidas quanto ao fato de que o proprietário do imóvel o alugou diretamente à Pacheco. Frisa que não há como prevalecer a solução adotada pela sentença, segundo a qual a Pacheco, simplesmente por ter ocupado endereço anteriormente utilizado pela devedora inscrita na CDA, nele exercendo a mesma atividade comercial, deveria responder pelas dívidas daquela empresa, muito embora não haja nenhuma relação societária entre as duas, além de estar equivocado o entendimento no que diz respeito à desnecessidade de prévia inscrição da Pacheco na CDA objeto da execução e ao manifesto excesso de execução. Aponta que a sentença apelada também incorreu em manifesto cerceamento do direito de defesa, o que a torna nula de pleno direito, posto que deveria ser analisado o pedido de prova pericial contábil. Sustenta que, de acordo com o contrato de compra e venda celebrado com a Rede Descontão, houve apenas e tão somente a transferência de alguns contratos de locação, e não a transferência do fundo de comércio de algumas lojas específicas antes ocupadas por empresas do grupo da executada original. Registra ainda que há prescrição manifesta, posto que a devedora originária foi citada em janeiro de 2008, ocorrendo a citação da embargante apenas em 2018, após pedido de redirecionamento da execução formulado em 2016. Alega que o transcurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento ao sucessor resulta em inequívoca prescrição dos valores cobrados. Esclarece que o Grupo Descontão não cessou as suas atividades, posto que há ainda loja aberta em Petrópolis, sendo ônus do credor provar a interrupção das atividades do devedor originário. Argumenta, assim, que presentes os requisitos para a sucessão, se não provada a interrupção das atividades do devedor original, é subsidiária a responsabilidade do sucessor. Ressalta ainda a necessidade de prévia inclusão no título executivo para a fixação do polo passivo da execução, e, dessa forma, estando ausente o nome da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)



Pacheco das CDAs, deve ser feito novo lançamento tributário para que seja possível o redirecionamento da execução. Destaca, por fim, que a dívida é de natureza não tributária, referente à multa administrativa, e deve ser reconhecida a impossibilidade de sucessão da dívida. Requer o conhecimento e o provimento do recurso (item 186). Contrarrazões à apelação cível (item 230). Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (item 254). Acórdão que negou provimento à apelação cível (item 262). Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração (item 347). Interposição de recurso especial pela embargante (item 355). Contrarrazões ao recurso especial (item 391). Decisão de não admissão do recurso especial (item 399). Interposição de agravo no recurso especial pela embargante (item 427). Contrarrazões ao agravo no recurso especial (item 453). Decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu o agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão constante no item 262, afastando a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional e determinando o retorno dos autos à origem para análise da controvérsia à luz do Código Civil (fls. 508/250 – item 472). Decisão negando provimento aos embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 547/550 – item 472). Acórdão negando provimento ao agravo interno nos embargos de declaração interposto pela embargante (fls. 590/604 – item 472).

VOTO

Tratam os autos de embargos à execução fiscal propostos pela Drogaria Pacheco S/A decorrentes de executivo fiscal ajuizado pelo embargado, Município do Rio de Janeiro, em face originalmente da Drogaria Zona Sul Ltda., objetivando a cobrança de multa administrativa decorrente de funcionamento sem alvará.

A sentença julgou improcedente o pedido e houve interposição de apelação que restou desprovida. Interposto recurso especial pela embargante e, posteriormente, recurso de agravo, este foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão que negou provimento à apelação, afastando a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional e determinando o retorno dos autos à origem para análise da controvérsia à luz do Código Civil, o que será realizada a seguir.





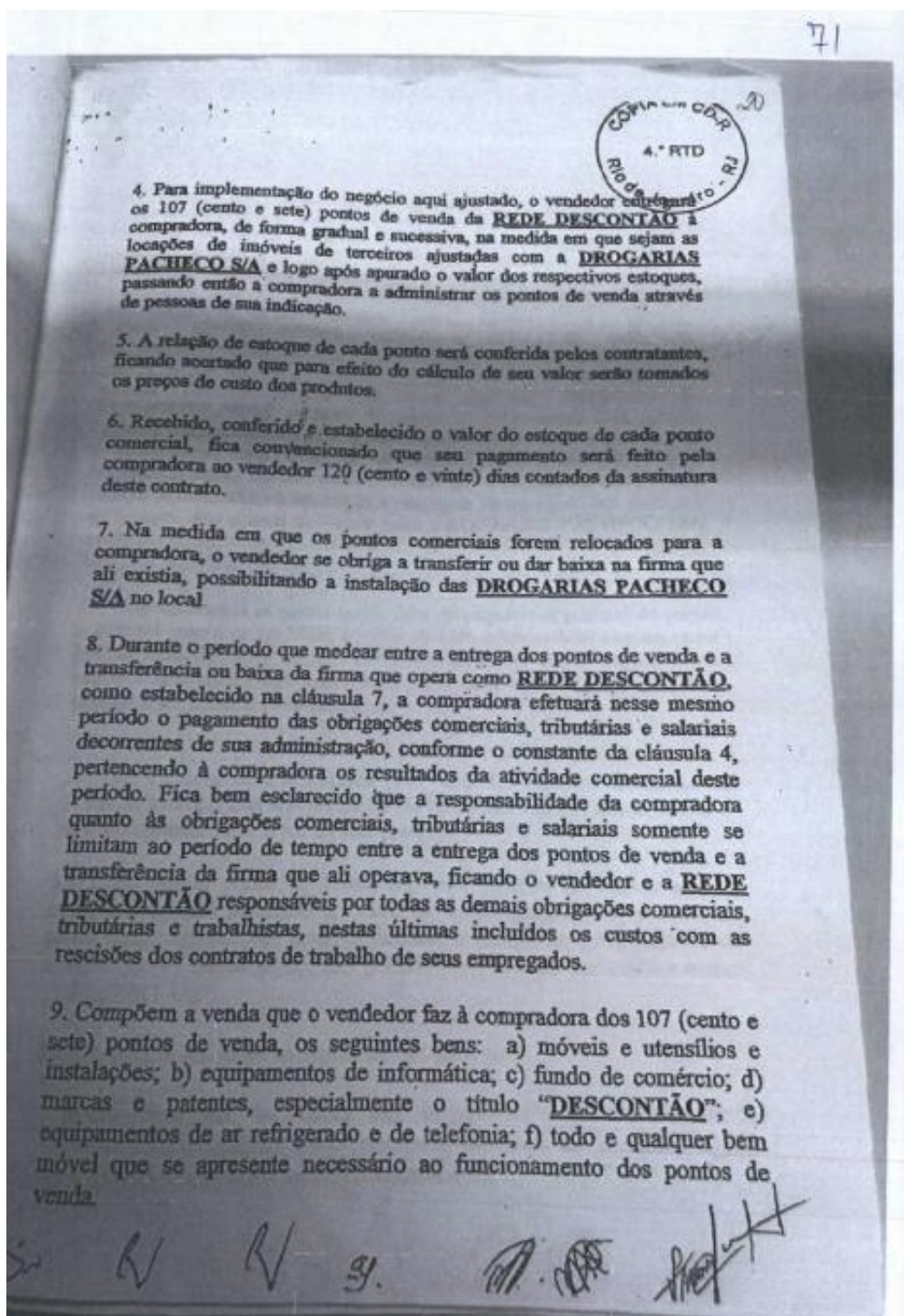
Inicialmente, em relação à prejudicial de mérito arguida, cumpre esclarecer que o executivo fiscal foi proposto no prazo quinquenal e a devedora original foi citada também no referido prazo, tendo o Município se manifestado no feito requerendo a penhora de bens diante da inércia da executada, sobrevindo, porém, manifestação da executada com objeção de não executividade, alegando a compra e venda firmada com a ora embargante.

Portanto, como o Município só teve conhecimento da sucessão no curso do processo, tendo sido a sucessora citada no prazo de 05 (cinco) anos contados da ciência do exequente, deve ser afastada a arguição de prescrição.
PREJUDICIAL DE MÉRITO QUE SE REJEITA.

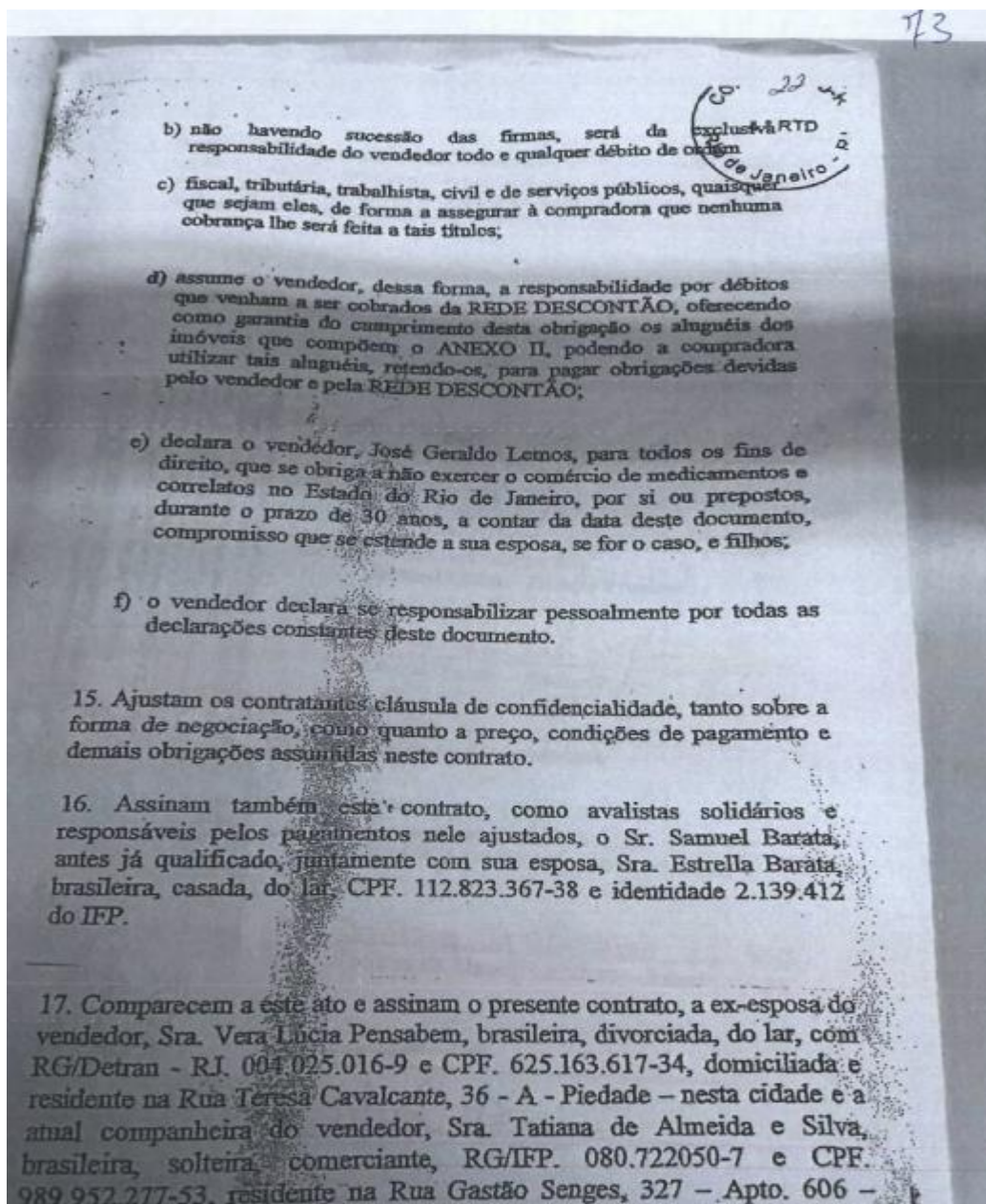
Passando a análise propriamente do mérito, a execução fiscal foi ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro originalmente em face da Drogaria Zona Sul Ltda., pretendendo a cobrança de multa administrativa decorrente de funcionamento sem alvará no valor consolidado de R\$ 645,07 (seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) à época do ajuizamento em 2007. A executada original alegou objeção de não executividade em razão de transação civil bilateral firmada com a ora embargante.

Com efeito, a prova demonstra que, no dia 04 de fevereiro de 2009 a Rede Descontão de Farmácias, da qual a executada original fazia parte, conforme afirmado pelas partes, e a Drogaria Pacheco S/A firmaram um Contrato de Compra e Venda de 107 (cento e sete) pontos de venda das drogarias da Rede Descontão.

No referido contrato ficou consignado que a vendedora se obrigava a transferir ou dar baixa na firma existente nos pontos comerciais relocados para a compradora Drogaria Pacheco S/A, compondo a venda móveis, utensílios e instalações; equipamentos de informática; fundo de comércio; marcas e patentes, especialmente o título *Descontão*; equipamentos de ar refrigerado e de telefonia; todo e qualquer bem móvel que se apresente necessário ao funcionamento dos pontos de venda (fl. 70/74 – item 51):



Além disso, restou ajustado entre as partes contratantes que o vendedor não poderia exercer o comércio de medicamentos e correlatos no Estado do Rio de Janeiro durante o prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data do documento, caracterizando a prática do trespasse, conforme cláusula 14, alínea e do contrato:



Portanto, restou incontroverso que houve sucessão empresarial pela Drogaria Pacheco S/A, devendo ser rechaçado o argumento da embargante de que houve apenas transferência de alguns contratos de locação específicos. Nesse sentido, há diversos julgados deste Tribunal reconhecendo a referida sucessão empresarial entre Drogaria Pacheco S/A e a Rede Descontão:

Direito Tributário. Apelação Cível. Embargos à execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro fundados na inexistência de sucessão tributária. Sentença de Improcedência. Apelação da Embargante. Sucessão empresarial que pressupõe



a aquisição do fundo de comércio e a continuidade da respectiva exploração. Inteligência do art. 133, incisos I e II do CTN. Apelado que trouxe aos autos contrato de compra e venda comprovando que a rede DESCONTÃO, que abrangia a executada originária (Drogaria Beija Flor de Bacaxá LTDA), vendeu para DROGARIAS PACHECO S/A, 107 pontos de venda, incluindo, entre outros elementos, o fundo de comércio, tendo sido, ainda, assumida pelo vendedor a obrigação de não exercer o comércio de medicamentos e correlatos no Estado do Rio de Janeiro, durante o prazo de 30 anos. Sucessão tributária configurada, o que conduziu, com acerto, ao redirecionamento da execução fiscal. Apelante que deveria ter indicado, em sua petição de embargos à execução, os valores que entendia corretos, conforme dispõe o artigo 917, §§ 3º e 4º inciso II do CPC. Cerceamento de defesa não configurado. Precedentes do TJRJ. Honorários advocatícios de sucumbência impostos à Apelante majorados para 12% do valor da execução, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11 do CPC. Conhecimento e não provimento da apelação. (APELAÇÃO 0031943-72.2017.8.19.0054 - Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 24/07/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Embargos à execução fiscal. Alegação de inexistência de sucessão empresarial. Documento novo. Possibilidade. Exceções previstas no art. 435 e parágrafo único do CPC-15. Observância a boa-fé objetiva e a função social processual (artigos 5º e 8º processuais). Contrato de compra e venda com cláusula expressa de alienação do fundo de comércio. Caracterizado o trespasse da rede Descontão à Drogaria Pacheco. Responsabilidade tributária, na forma do art. 133 do CTN. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Apelação do Fisco provida pelo relator. (APELAÇÃO 0000551-44.2013.8.19.0058 - Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 05/10/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Embargos à execução. Demanda executiva fiscal promovida pelo ERJ em face de Drogaria Rimart da Penha Ltda. EPP. Débitos de multa formal de ICMS. Aquisição da rede de farmácias "Descontão", que abrange a executada originária, por outra rede denominada Drogarias Pacheco S.A.. Sucessão empresarial. Inclusão da sucessora no polo passivo da demanda executiva fiscal. Arguição de ilegitimidade passiva ad causam e alegação de nulidade do feito, inexistência de sucessão tributária e necessidade de produção de prova pericial. Sentença de rejeição dos embargos. Inconformismo da sociedade Embargante. Entendimento desta Relatora quanto à confirmação da sentença objurgada. Ao contrário do que restou aduzido pela Apelante, é descabida a alegação de necessidade de produção de prova pericial contábil. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de legalidade, legitimidade, liquidez e certeza. Sendo assim, para infirmar tal presunção, a ora Apelante deveria ter seguido o disposto no Artigo 917, § 3º, do CPC/2015, declarando na petição inicial dos embargos o valor que reputa correto, com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Em relação à sucessão empresarial, a análise



da cópia do Contrato de Compra e Venda encartado aos autos, revela que houve aquisição da rede de farmácias "Descontão", que abrangia a executada originária (Drogaria Rimart da Penha Ltda. EPP) pela ora Apelante, Drogarias Pacheco S.A.. Além disso, nota-se que também restou pactuada a transferência de locações dos pontos de venda da rede "Descontão" para a ora Apelante, bem como de todos os bens móveis, equipamentos de informática, aparelhos de ar condicionado e telefonia necessários ao funcionamento de todos os pontos de venda objetos do ajuste. Ou seja, houve efetiva transferência do próprio fundo de comércio. Além disso, ainda se constata na análise do contrato de compra e venda encartado aos autos que foi estabelecida a obrigação do vendedor da "Rede Descontão" a não exercer o comércio de medicamentos e correlatos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos. Evidente a ocorrência de sucessão empresarial in casu, circunstância que autoriza a concluir pela existência da responsabilidade tributária da sucessora Drogarias Pacheco S.A. em relação aos débitos contraídos pela devedora originária. Redirecionamento da execução perfeitamente cabível, especialmente na hipótese dos autos, nos quais a sucessão empresarial restou materialmente comprovada e a responsabilidade tributária da sucessora se configurou de forma superveniente ao ajuizamento da demanda executiva fiscal. Precedentes do TJERJ. CONHECIMENTO DO RECURSO e DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (APELAÇÃO 0267508-15.2016.8.19.0001 - Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 26/09/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Tributário. Embargos à execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro fundados na inexistência de sucessão tributária. Improcedência. Apelação da Embargante. Sucessão empresarial que pressupõe a aquisição do fundo de comércio e a continuidade da respectiva exploração (art. 133, incisos I e II do CTN). Apelado que trouxe aos autos contrato de compra e venda comprovando que a rede DESCONTÃO vendeu para DROGARIAS PACHECO S/A, 107 pontos de venda, incluindo, entre outros elementos, o fundo de comércio, tendo sido, ainda, assumida pelo vendedor a obrigação de não exercer o comércio de medicamentos e correlatos no Estado do Rio de Janeiro, durante o prazo de 30 anos. Sucessão tributária configurada, o que conduziu, com acerto, ao redirecionamento da execução fiscal. Apelante que deveria ter indicado, em sua petição de embargos à execução, os valores que entendia corretos, conforme dispõe o artigo 917, §§ 3º e 4º inciso II do CPC. Cerceamento de defesa não configurado. Precedentes do TJRJ. Honorários advocatícios de sucumbência impostos à Apelante majorados para 12% do valor da execução, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11 do CPC. Desprovimento da apelação. (APELAÇÃO 0017321-63.2016.8.19.0008 - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/08/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO





FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece uma espécie de responsabilidade tributária por transferência, uma vez que, no momento da ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo da obrigação é determinada pessoa e, em decorrência de um evento posterior, definido por lei, a responsabilidade ficará a cargo de terceiro. 2. É ônus da Fazenda Pública demonstrar a efetiva transferência do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial para que seja legítimo o redirecionamento da execução fiscal a terceiro que não figura como devedor da Certidão da Dívida Ativa. 3. Do criterioso exame dos autos, constata-se que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO acostou cópia do contrato de compra e venda, firmado em 04/02/2009, entre as DROGARIAS PACHECO S/A e a FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO DE LUCAS LTDA (Drogarias DESCONTÃO). 4. Lidas as cláusulas que regeram a transação, conclui-se que foi efetivada a transferência do fundo de comércio em favor da apelada, pelo que a Fazenda Pública logrou êxito em comprovar a presença dos requisitos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal à sucessora da devedora originalmente prevista na Certidão da Dívida Ativa. 5. Sublinhe-se, ademais, que o vendedor assumiu a obrigação de não mais exercer o comércio de medicamentos e correlatos no Estado do Rio de Janeiro durante o prazo de 30 (trinta) anos, motivo pelo qual deve as DROGARIAS PACHECO S/A assumir integralmente o débito tributário, a teor do artigo 133, I, do CTN. 6. Frise-se, por oportuno, ser irrelevante a postura do apelado de firmar, em nome próprio, contrato de locação com o proprietário do imóvel em que atualmente se encontra a sua filial indicada na CDA, posto que insuficiente a descaracterizar a sucessão empresarial. 7. O embargante não comprovou o alegado excesso na execução, uma vez que simplesmente afirmou, genericamente e sem qualquer correlação com os dados constantes nos autos, que a correção monetária, os juros e a multa teriam sido aplicadas em descompasso com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Tampouco há prescrição ser reconhecida nos autos. A constituição do crédito tributário se deu em 2008 e a execução fiscal foi proposta em 2009. O despacho liminar positivo foi proferido em 16 de março de 2009, o que interrompeu o prazo prescricional. A citação do apelado somente foi efetivada em 2014 em razão das peculiaridades do caso concreto, posto que, inicialmente, buscou-se citar o devedor originário do crédito tributário. 9. R. Sentença de procedência que se reforma. 10. Recurso a que se dá provimento. (APELAÇÃO 0009806-79.2014.8.19.0029 - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/06/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Tratando-se de execução fiscal relativa à cobrança de dívida de natureza não tributária, não podendo incidir as disposições do Código Tributário Nacional, impõe-se a análise da responsabilidade da embargante na qualidade de sucessora à luz do Código Civil.



De acordo com o artigo 1.116 do Código Civil, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. E nos termos do artigo 1.146 do mesmo diploma legal o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Portanto, em razão da venda do fundo de comércio e o impedimento da alienante de exercer mais as atividades pelo prazo de 30 (trinta) anos, resta inequívoco que a embargante figura como sucessora empresarial e possui responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, o que inclui dívida não tributária, caso dos autos, estando correta a inclusão da embargante no executivo fiscal.

Nesse sentido, cabe destacar o disposto no verbete sumular 554 do Superior Tribunal de Justiça: *Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.*

Tratando-se de hipótese que versa sobre inclusão de terceiro no polo passivo sob o fundamento da corresponsabilidade em razão da aquisição do fundo de comércio da devedora originária, que não se refere à correção de qualquer vício, na medida em que à época da distribuição da ação a executada era apenas a suposta alienante do fundo de comércio deve-se permitir a inclusão na demanda da adquirente, sem a necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, até mesmo porque a sucessão decorre da lei.

Ademais, quanto ao excesso de execução, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, notadamente diante dos atributos da CDA de presunção de legalidade, legitimidade, liquidez e certeza, deixando de acostar o cálculo do valor que entendia devido, mesmo possuindo informação para tanto diante das que foram trazidas na CDA a respeito da natureza da dívida e a legislação aplicada, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)



VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) na primeira faixa fixada nos incisos do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

